

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**

**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 22/6/2001.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Associação Brasil Central de Educação e Cultura		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES 1.112/2000, que trata do pedido de aumento de vagas, para o curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Faculdade Juscelino Kubitschek, com sede em Taguatinga, na Região Administrativa III, no Distrito Federal.		
<b>RELATOR(A):</b> Silke Weber		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23001.000030/2001-09 e 23000.000501/2000-08		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CP 013/2001	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 08/05/2001

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de pedido de revisão do Processo 23000.000501/2000-08, que indeferiu o pedido de aumento do número de vagas, com a criação de um turno vespertino, para o curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Faculdade Juscelino Kubitschek, mantida pela Associação Brasil Central de Educação e Cultura, com sede na Região Administrativa III – Taguatinga, no Distrito Federal.

A Instituição fundamenta o seu pedido na avaliação positiva das condições de oferta do curso e também no teor do Parecer CNE/CES 692/99 de julho de 1999, relativo ao curso de Pedagogia.

Da análise da documentação, entretanto, não evidencia-se erro de direito ou de fato no Parecer CNE/CES 1.112/2000, inclusive porque o contido no Parecer 692/99 está superado, tendo em vista a deliberação posterior da Câmara de Educação Superior de posicionar-se contrariamente a novos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos. Foi, aliás, esta deliberação que norteou o voto do Relator, no Parecer CNE/CES 1.112/2000

**II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Diante do exposto, a Relatora manifesta-se pelo indeferimento do recurso interposto pela Faculdade Juscelino Kubitschek por não haver a anotar erro de direito ou de fato no Parecer 1.112/2000.

A Relatora reitera, por outro lado, o entendimento da Câmara de Educação Superior de que somente pode haver solicitação de aumento de vagas, após o reconhecimento do curso ou por ocasião de seu reconhecimento.

Brasília(DF), 08 de maio de 2001.

Conselheiro(a) Silke Weber – Relator(a)

### **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001.

Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente